SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410855 - SP (2023/0236675-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS	:	ELSON MIGUEL PESSOA - SP117640
		SONIA MARIA PINTO - SP292340
INTERES.	:	ELSON MIGUEL PESSOA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECLUSÃO. ÓBICES AO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em cumprimento de sentença de ação de revisão de benefício de previdência privada.

2. A controvérsia é sobre cerceamento de defesa por ausência de perícia atuarial, adequação do laudo pericial, incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC e exigência de indicação do valor tido por correto em alegação de excesso de execução.

3. O acórdão manteve a homologação dos cálculos periciais e a aplicação das penalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se são imprescindíveis a perícia atuarial e

Documento eletrônico VDA52423206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: dfcf69be-6e49-44dc-b283-6df17ae2be23

a substituição da perita contábil, com fundamento nos arts. 465 e 468 I do CPC; (ii) analisar se há ausência de preclusão sobre a necessidade de perícia atuarial, à luz do art. 507 do CPC; (iii) verificar se o laudo violou os arts. 473, II e III, e 477, § 1º, do CPC por basear-se em cálculos da parte sem apuração técnica autônoma e se a impugnação ao laudo dispensa a indicação do valor considerado correto; (iv) saber se é indevida a exigência do art. 525, § 5º, do CPC na impugnação ao laudo pericial; (v) analisar se incidem multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em obrigação ilíquida e sem pagamento voluntário; (vi) verificar se o art. 18 e §§ da Lei Complementar n. 109/2001 impõem nota técnica atuarial por impacto em reservas e equilíbrio atuarial; (vii) definir se os arts. 5º, *a*, *d* e *f*, 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969 exigem perícia por atuário com competência privativa; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de perícia atuarial, considerando os paradigmas indicados e o Tema n. 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 465 e 468, I, do CPC, pois já se deliberou que a perita avaliaria sua habilitação técnica, apresentou laudo minucioso e utilizou índices divulgados pela própria devedora, o que afasta o alegado cerceamento.

6. Incide a preclusão do art. 507 do CPC sobre a necessidade de perito atuário, por já haver decisão anterior afastando a nomeação de especialista e remetendo a avaliação à perita oficial.

7. A insurgência contra o laudo pericial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, a perita tomou por base o benefício homologado e os índices da própria ré, e a devedora não apontou concreta incorreção.

8. É correta a aplicação do art. 525, § 5º, do CPC: havendo excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que considera correto, sob pena de não conhecimento da oposição.

9. Mantém-se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, pois não houve pagamento voluntário. O depósito por SISBAJUD não afasta as penalidades, conforme a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA52423206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: dfcf69be-6e49-44dc-b283-6df17ae2be23

10. Os arts. 18 e §§ da Lei Complementar n. 109/2001 e 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do laudo pericial e da aptidão técnica do perito demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC somente são afastados com depósito voluntário e tempestivo sem condicionantes; depósito por SISBAJUD não os elide. 3. É ônus do devedor, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC, indicar o valor que considera correto ao alegar excesso de execução. 4. Matérias não apreciadas pelo tribunal de origem atraem os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 5. Quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 465, 468, I, 473, II e III, 477, § 1º, 507, 523, § 1º, e 525, § 5º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 18 e §§; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ; AgInt no AREsp n. 2.146.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 1.378.392/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52423206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: dfcf69be-6e49-44dc-b283-6df17ae2be23

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: dfcf69be-6e49-44dc-b283-6df17ae2be23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410855 - SP (2023/0236675-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS	:	ELSON MIGUEL PESSOA - SP117640 SONIA MARIA PINTO - SP292340
INTERES.	:	ELSON MIGUEL PESSOA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECLUSÃO. ÓBICES AO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em cumprimento de sentença de ação de revisão de benefício de previdência privada.

2. A controvérsia é sobre cerceamento de defesa por ausência de perícia atuarial, adequação do laudo pericial, incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC e exigência de indicação do valor tido por correto em alegação de excesso de execução.

3. O acórdão manteve a homologação dos cálculos periciais e a aplicação das penalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se são imprescindíveis a perícia atuarial e a substituição da perita contábil, com fundamento nos arts. 465 e 468 I do CPC; (ii) analisar se há ausência de preclusão sobre a necessidade de perícia atuarial, à

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

luz do art. 507 do CPC; (iii) verificar se o laudo violou os arts. 473, II e III, e 477, § 1º, do CPC por basear-se em cálculos da parte sem apuração técnica autônoma e se a impugnação ao laudo dispensa a indicação do valor considerado correto; (iv) saber se é indevida a exigência do art. 525, § 5º, do CPC na impugnação ao laudo pericial; (v) analisar se incidem multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em obrigação ilíquida e sem pagamento voluntário; (vi) verificar se o art. 18 e §§ da Lei Complementar n. 109/2001 impõem nota técnica atuarial por impacto em reservas e equilíbrio atuarial; (vii) definir se os arts. 5º, *a*, *d* e *f*, 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969 exigem perícia por atuário com competência privativa; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de perícia atuarial, considerando os paradigmas indicados e o Tema n. 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 465 e 468, I, do CPC, pois já se deliberou que a perita avaliaria sua habilitação técnica, apresentou laudo minucioso e utilizou índices divulgados pela própria devedora, o que afasta o alegado cerceamento.

6. Incide a preclusão do art. 507 do CPC sobre a necessidade de perito atuário, por já haver decisão anterior afastando a nomeação de especialista e remetendo a avaliação à perita oficial.

7. A insurgência contra o laudo pericial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, a perita tomou por base o benefício homologado e os índices da própria ré, e a devedora não apontou concreta incorreção.

8. É correta a aplicação do art. 525, § 5º, do CPC: havendo excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que considera correto, sob pena de não conhecimento da oposição.

9. Mantém-se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, pois não houve pagamento voluntário. O depósito por SISBAJUD não afasta as penalidades, conforme a jurisprudência do STJ.

10. Os arts. 18 e §§ da Lei Complementar n. 109/2001 e 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do laudo pericial e da aptidão técnica do perito demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC somente são afastados com depósito voluntário e tempestivo sem condicionantes; depósito por SISBAJUD não os elide. 3. É ônus do devedor, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC, indicar o valor que considera correto ao alegar excesso de execução. 4. Matérias não apreciadas pelo tribunal de origem atraem os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 5. Quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 465, 468, I, 473, II e III, 477, § 1º, 507, 523, § 1º, e 525, § 5º; Lei Complementar n. 109/2001, art. 18 e §§; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ; AgInt no AREsp n. 2.146.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 1.378.392/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação do Tema n. 407 do STJ; nas Súmulas n. 7 e 517 do STJ; e na falta de demonstração de ofensa aos arts. 465, 468, I, 473, II e III, 477, § 1º, 507, 523, § 1º, e 525, § 5º, do Código de Processo Civil, 18 da Lei Complementar n. 109/2001 e 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de revisão de benefício de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> Ação de revisão de benefício de previdência privada. Cumprimento de sentença. Cerceamento de defesa, em concreto, não verificado. Impugnação ao valor encontrado pela perícia que não comportava acolhimento. Multa e honorários a que se refere o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil devidos. Recurso improvido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 465 e 468, I, do Código de Processo Civil, porque é imprescindível a perícia atuarial e a substituição da perita contábil para evitar cerceamento de defesa no recálculo do benefício previdenciário complementar, à luz do regulamento do plano;

b) 507 do Código de Processo Civil, porquanto não houve preclusão sobre a necessidade de perícia atuarial, já que o exame exauriente da questão foi relegado à verificação da própria perita;

c) 473, II e III, e 477, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o laudo pericial se fundamentou em cálculos do recorrido sem realizar apuração técnica autônoma, e a impugnação ao laudo não exige a apresentação pela agravante de demonstrativo com o valor considerado correto na fase probatória;

d) 525, § 5º, do Código de Processo Civil, visto que a exigência de indicação do valor tido por correto limita-se à impugnação ao cumprimento de sentença e não se aplica à impugnação ao laudo pericial;

e) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porque não incidem multa e honorários sobre obrigação ilíquida e não definitivamente apurada, sendo indevido o acréscimo sem prévia liquidação e pagamento voluntário;

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

f) 18 e §§ da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o recálculo do benefício impacta reservas técnicas e demanda nota técnica atuarial para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio;

g) 5º, *a*, *d* e *f*, e 6º, *a*, *d* e *f*, do Decreto-Lei n. 806/1969, pois a perícia deve ser realizada por atuário, profissional com competência privativa para avaliação de reservas e elaboração de planos técnicos em previdência complementar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de benefício de previdência complementar. Indica como paradigmas o REsp n. 1.345.326, o REsp n. 1.293.213, o REsp n. 1.244.810, o REsp n. 1.193.040, o AgRg no REsp n. 1.315.750, o REsp n. 1.412.667, o AgRg nos EDcl no Ag n. 1.419.357 e o Tema n. 955 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a realização de perícia atuarial, afastando-se as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e reconhecendo-se o cerceamento de defesa.

VOTO

I - Contextualização

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) figura como agravante e LUIZ CARLOS MOREIRA como agravado, em fase de cumprimento de sentença de ação de revisão de benefício de previdência privada.

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

A decisão manteve a homologação dos cálculos periciais e a incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A agravante alegou cerceamento de defesa por suposta inaptidão da perita para a apuração atuarial, excesso de execução e indevida aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, pois foi suficiente o depósito realizado em 28 de abril de 2021, o agravo foi processado com efeito suspensivo e não houve resposta.

O Tribunal consignou que a discussão sobre a necessidade de perito atuário já estava superada em julgado anterior, no qual se reconheceu que a apuração não dependia de conhecimento específico em atuária e se atribuiu à perita a avaliação sobre sua habilitação técnica, não havendo indicação de inaptidão nem vício no laudo, que se mostrou minucioso.

Quanto à multa do art. 523, § 1º, do CPC, entendeu que não houve pagamento voluntário no prazo legal, pois o valor apontado pela agravante decorrera de constrição via SISBAJUD, circunstância que não afasta as penalidades. Enfatizou o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.688.698/DF, segundo o qual "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (fl. 46).

No ponto relativo ao alegado excesso de execução e à correção dos valores, registrou que cabia à devedora indicar o valor que considerava correto, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC, ônus não observado. Além disso, a perita utilizou o valor do benefício mensal homologado em decisão anterior e os índices de reajuste divulgados pela própria ré, não havendo razão para desconsiderar a apuração técnica.

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

Diante desse conjunto, o colegiado manteve a decisão de homologação do laudo e negou provimento ao agravo.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

II - Arts. 465 e 468, I, 507, 473, II e III, 477, § 1º, e 525, § 5º, do CPC

A recorrente sustenta a imprescindibilidade de perícia atuarial, a ausência de preclusão sobre a matéria, a inadequação do laudo pericial e a indevida aplicação de ônus probatório na fase de impugnação ao laudo.

Quanto aos arts. 465 e 468, I, do CPC, não há violação. O Tribunal consignou que a questão foi analisada em agravo anterior, ficando "a critério da perita nomeada aferir se estava tecnicamente habilitada" para a determinação, a qual não apontou sua inaptidão e apresentou "documento minucioso e no qual não se via qualquer indício da falta de conhecimento". Também verificou que a perita examinou as informações dos autos e que "os índices de reajuste anuais considerados no cálculo homologado pelo autor são os mesmos que foram divulgados pela própria ré". A decisão fundamentou-se na análise concreta da aptidão técnica e da qualidade do laudo.

Relativamente ao art. 507 do CPC, inexiste violação. O acórdão reconheceu que a matéria foi decidida no agravo anterior, quando o colegiado afastou a alegação e estabeleceu o critério de avaliação pela perita nomeada. A conclusão foi a de que "a questão atinente à necessidade de nomeação de perito especializado na área atuarial achava-se superada". Operou-se, portanto, a preclusão.

No tocante aos arts. 473, II e III, e 477, § 1º, do CPC, também não se verifica violação. O Tribunal observou que a perita utilizou "o valor do benefício mensal indicado pelo autor, e que foi homologado pela decisão de fls. 284", bem como os mesmos índices divulgados pela ré. Destacou que cabia "à devedora apontar concreta incorreção do valor adotado pelo laudo pericial, o que não

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

ocorreu nem em petição, nem no parecer técnico". A agravante exerceu o contraditório mediante impugnação e parecer técnico, mas não demonstrou concretamente a incorreção alegada.

Por fim, quanto ao art. 525, § 5º, do CPC, inexiste violação. O acórdão aplicou corretamente o dispositivo ao registrar que, "ao alegar excesso de execução, o devedor deve indicar o valor que ele considera correto, [sob] pena de não se poder conhecer de sua oposição". A agravante não indicou concretamente o valor considerado correto. A exigência decorreu do ônus argumentativo da parte, que alega excesso de execução, em conformidade com a lei.

A modificação do entendimento firmado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que demandaria análise do conjunto fático-probatório. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. OMISSÃO. INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Na espécie, o Tribunal de origem, depois de examinar as razões do agravo de instrumento fundadas na conclusão de assistentes técnicos da parte executada, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de erro de cálculo no laudo produzido pelo perito oficial, nos autos do cumprimento de sentença. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, R elatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).
>
> 3. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 1.378.392/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

III - Art. 523, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

O Tribunal entendeu que o fato objetivo consistia em que a devedora não efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo legal, tampouco procedeu ao depósito alegado nos autos. Destacou que o valor ao qual a parte se referiu decorreu de constrição judicial realizada por meio do sistema SISBAJUD (fls. 690-691 do processo de origem).

Ressaltou-se que, pelo regime legal, para que o devedor se eximisse das penalidades previstas no artigo em questão, era imprescindível que efetivamente disponibilizasse o valor devido ao credor, ou seja, que procedesse ao pagamento ou ao depósito judicial com efeito liberatório, sem nenhuma condição.

O acórdão expôs ainda que essa não era a situação verificada na espécie. A perícia realizada no incidente de cumprimento de sentença não afastou as penalidades impostas, uma vez que foi realizada apenas para verificar a correção dos valores reclamados pelo autor, circunstância que não impediu a devedora de cumprir, desde logo, a sentença condenatória.

Portanto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
>
> 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

A modificação do entendimento firmado é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

IV - Arts. 18 e §§ da LC n. 109/2001 e 5º, *a*, *d* e *f*, 6º, *a*, *d* e *f*, do DL n. 806/1969

Os dispositivos acima não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falte de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

É pacífico no STJ que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51438826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:32
Código de Controle do Documento: e6d45eeb-df35-4431-9401-f2df72577ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.410.855 / SP

Número Registro: 2023/0236675-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250820520158260100 00250820520158260100112742443201682601 00 1127424432016826010 0
22644644920228260000 22644644920228260000050000 250820520158260100
25082052015826010011274244320168260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS	:	ELSON MIGUEL PESSOA - SP117640
		SONIA MARIA PINTO - SP292340
INTERES.	:	ELSON MIGUEL PESSOA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA52420233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: b07cc181-1234-4934-a66b-8ab91f1f0921

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: b07cc181-1234-4934-a66b-8ab91f1f0921